

PROCESSO Nº 0501822017-1
ACÓRDÃO Nº 0031/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: LUIZ GONÇALVES DA SILVA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
SEFAZ - CAJAZEIRAS.
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE
CRÉDITO E DÉBITO - PROVAS INSUFICIENTES - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO

*Configurada a presunção de omissão de saídas de mercadorias
tributáveis, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas
ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos
fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.*

*A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova da improcedência
da presunção, e mais que isso, não faz prova nos autos de fato
impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de desconstituir a acusação
que lhe fora imposta no auto de infração em apreço, recaindo,
indubitavelmente na presunção de omissão de saídas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de
Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso
voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo
inalterada a decisão exarada na instância prima, que julgou procedente o Auto de Infração de nº
93300008.09.00000755/2017-06, lavrado em 12 de abril de 2017, contra a empresa LUIZ
GONCALVES DA SILVA - ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.172.570-8, condenando-a ao
pagamento do crédito tributário total de R\$ 13.278,18 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais
e dezoito centavos), sendo R\$ 6.639,09 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove
centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/c art. 646, V, todos do
RICMS/PB e R\$ 6.639,09 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), a título de
multa por infração, arremada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.I.

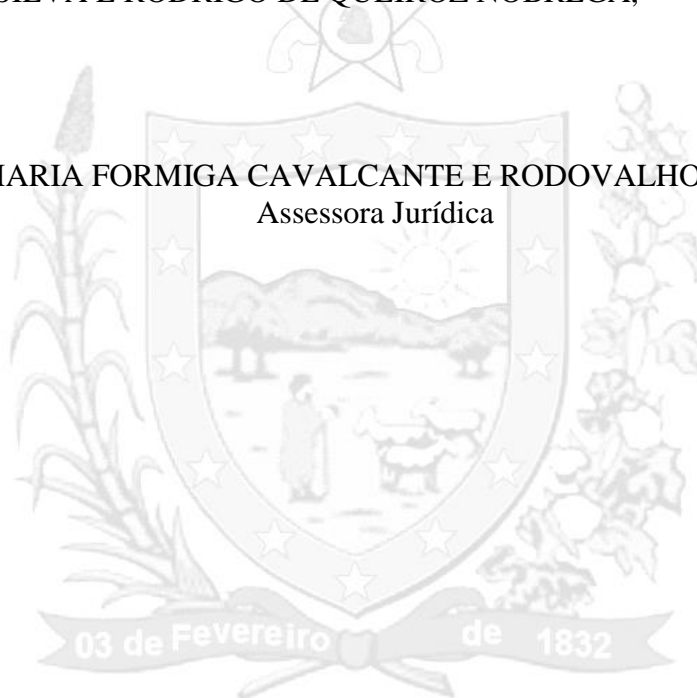
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 27 de janeiro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



PROCESSO Nº 0501822017-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: LUIZ GONÇALVES DA SILVA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
SEFAZ - CAJAZEIRAS.
Autuante: MARIA GORETT BRAGA BENTO
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE
CRÉDITO E DÉBITO - PROVAS INSUFICIENTES - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO

*Configurada a presunção de omissão de saídas de mercadorias
tributáveis, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas
ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos
fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.*

*A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova da improcedência
da presunção, e mais que isso, não faz prova nos autos de fato
impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de desconstituir a acusação
que lhe fora imposta no auto de infração em apreço, recaindo,
indubitavelmente na presunção de omissão de saídas.*

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000755/2017-06, lavrado em 12 de abril de 2017, contra a empresa LUIZ GONCALVES DA SILVA, inscrição estadual nº 16.172.570-8, relativamente a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2013 e março de 2014, constam as seguintes denúncias:

OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR TER DECLARADO O VALOR DE SUAS VENDAS TRIBUTÁVEIS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.

Foram dados como infringidos os artigos 158, I; 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96,

sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 13.278,18 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 6.639,09 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos) de ICMS, e R\$ 6.639,09 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), a título de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 03/05/2017 AR Nº JR 88421363 6 BR (fls. 18), a autuada apresentou reclamação, protocolada em 24/05/2017 (fl.19), na qual pugnou pelo cancelamento do auto de infração em apreço, sob a alegação de que já realizou o pagamento do imposto devido, através dos DAR nº 3007103100 e 3007426820 (fls. 22 e 33), incluídos na apuração mensal do ICMS dos meses de dezembro de 2013 e março de 2014, conforme Registro de Apuração do ICMS, anexado aos autos, às fls. 24 e 35; e que por essa razão inexistia, *in casu*, omissão de operações de cartão de crédito.

Sem informação de antecedentes fiscais (fls. 25), os autos foram conclusos (fl. 26) e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 44-48), nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS ELIDENTES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Atestada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 30/12/2019 (fl. 51), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 29/01/2020 (fls. 53-54), onde expõe as seguintes razões:

- Inicialmente, declara que o auto de infração se limita a informar uma possível falta de lançamento na escrituração digital da contribuinte e das notas fiscais de entrada constantes do respectivo processo, não identificando, no entanto, as faturas, notas fiscais ou qualquer outro documento a que se refere.

- Alega que algum problema de tecnologia, por ocasião da transmissão do SPED FISCAL, tenha sido responsável pela falta de lançamento das notas fiscais, mas que os respectivos documentos estão comprovados na base do Simples Nacional, Livro Caixa e nos relatórios do SPED Fiscal.

- Afirma as Notas Fiscais se referem entradas de mercadorias que não influenciam no cálculo do ICMS para as empresas optantes do Simples Nacional, não causando prejuízo à arrecadação estadual.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000755/2017-06, lavrado em 12 de abril de 2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

No caso vertente, versam os autos sobre a acusação de “omissão de vendas” contra a empresa LUIZ GONCALVES DA SILVA, detectada nos meses de dezembro de 2013 e março de 2014, cujas diferenças entre os valores declarados pela empresa e os informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito apresentou resultado negativo, conforme demonstrado às fls. 10 a 15, dos autos do processo.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos previstos no art. 142 do CTN, identificando perfeitamente o sujeito passivo, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com respectivas cominações legais:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo que se questionar, a princípio, os aspectos formais e materiais do lançamento.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar*

a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos da Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, abaixo delineado. Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Em derradeiro, cumpre elucidar que, compulsando-se minuciosamente os autos, observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

MÉRITO

OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

É cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Receita Estadual com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, com o objetivo de identificar divergências que indiquem, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento esse que emerge da exegese do artigo 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.)

Nesse esteio, dada a constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is) para efeito de registro do(s) valor(es) da(s) operação(ões) e de pagamento do imposto devido, ensejando assim infração aos art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ressalte-se, entretanto, que a presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, alhures mencionado, é *juris tantum*, podendo o lançamento ser elidido por prova em contrário.

Compulsando-se os autos verifica-se que, para fins de apuração da acusação constante no auto de infração, a auditoria baseou-se na análise entre os valores declarados pelo

contribuinte na EFD/SPED e os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito. A emissão do Relatório de Vendas Varejo (fls. 10 e 11), originado da funcionalidade “Dossiê do Contribuinte”, de fato, registra a existência de diferença tributável, haja vista haver saldo negativo que indica a ocorrência de possível irregularidade.

Da verificação de suas razões de defesa, vislumbramos que a acusada arrimou-se, unicamente, na alegação de que os valores dos créditos tributários constituídos através do auto de lançamento ora questionado estão incluídos na apuração mensal do ICMS, dos meses de dezembro de 2013 e março de 2014, conforme Registro de Apuração do ICMS, anexado, aos autos, às fls. 24 e 35 e cujos pagamentos do imposto a recolher foram realizados através dos DAR nº 3007103100 e 3007426820, respectivamente.

Neste ponto, a autuada tenta corroborar sua tese, nos documentos acostados per ela aos autos, quais sejam a cópia de supostos livros de registro de entradas e saídas de mercadorias e de apuração do ICMS (fls. 23/31 e 34/40), dos supracitados períodos mensais.

Faz *mister* ressaltar, que não merecem prosperar tais argumentos da defesa, como bem elucidou o julgador monocrático, cujo entendimento, por sua pertinência, cumpre trasladar o excerto de sua decisão, em sequência:

“E nesse ponto, as alegações da defesa não ganham substância, pois, após realizarmos consulta (fls. 32 e 33) ao sistema ATF da Secretaria da Fazenda da Paraíba – “Consultar Informações do Contribuinte-Ficha Financeira”, verifico que os referidos assentamentos fiscais não possuem eficácia probatória, não garantindo a veracidade das informações trazidas pela empresa, em razão de que desde o mês de janeiro de 2013, o contribuinte autuado já era obrigado a entregá-los em meio digital e, inclusive, já o vinha fazendo, através do layout EFD/SPED.

Ademais, esta autoridade julgadora de primeiro grau, mais uma vez, empreendeu consulta ao sistema ATF da Secretaria da Fazenda da Paraíba e apurou que a autuada/impugnante declarou “SEM MOVIMENTO”, nos meses de dezembro de 2013 e março de 2014, a sua movimentação fiscal de Entradas e Saídas de mercadorias e, da mesma forma, as informações Econômico-Fiscais relativos ao débito e crédito de ICMS (fls. 34/41).

Inclusive, nestes meses, a Impugnante sequer apresentou EFD’s SUBSTITUTAS, confirmando, assim, que as suas informações Econômico-Fiscais estão “zeradas”, em especial, as vendas declaradas pela empresa através de EFD/SPED.

Diante do exposto, a suposta escrituração fiscal apresentada “em papel” pelo sujeito passivo, em sede de impugnação não pode ser aceita pelos órgãos julgadores administrativos, como prova processual considerada para elidir o levantamento fiscal realizado.”

Logo, *in casu*, não restam dúvidas que as provas apontadas pela autuada são insuficientes para desconstituir a infração a ela imputada.

E mais, que no caso dos autos, a existência de divergências entre os valores de vendas informados pelas administradoras de cartão e os valores das notas fiscais de efetivas

saídas, por venda, registradas na escrita fiscal digital da autuada, por si só, comprovam que o estabelecimento promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Importa anotar mais uma vez que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

E por todo o exposto, da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova da improcedência da presunção, e mais que isso, não faz prova nos autos de fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de desconstituir a acusação que lhe fora imposta no auto de infração em apreço, recaindo, indubitavelmente na presunção de omissão de saídas conforme as razões acima expostas.

Ainda sobre o tema, a fim de reforçar que a ilação ora esposada encontra respaldo em entendimento pronunciado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, cumpre trazer à baila os recentes acórdãos nº 504/2020 e 23/2019, cujas ementas abaixo transcrevo:

OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. OMISSÃO DE VENDAS. PARCIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação.

Ajustes realizados na instância singular acarretaram a redução do crédito tributário.

Acórdão nº 0504/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 016652016-7

CONS^a. MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso.

Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

Acórdão nº 23/2019

RECURSO HIER/VOL

PROCESSO Nº 1337322015-7

CONS^a. PETRONIO RODRIGUES LIMA

Nestes termos, com base nas disposições legais alhures esposadas, na jurisprudência desta Corte Administrativa, bem como de tudo o que dos autos consta, só nos resta ratificar a decisão de primeira instância para manter intacta a referida acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão exarada na instância prima, que julgou procedente o Auto de Infração de nº 93300008.09.00000755/2017-06, lavrado em 12 de abril de 2017, contra a empresa LUIZ GONCALVES DA SILVA - ME, inscrita no CCICMS sob o nº 16.172.570-8, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de R\$ 13.278,18 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 6.639,09 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB e R\$ 6.639,09 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 27 de Janeiro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

03 de Fevereiro de 1832